COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2025
COM(2025) 408 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre um espaço sanitário e fitossanitário comum entre a União Europeia e o Reino Unido no que diz respeito à Grã-Bretanha e sobre a ligação dos sistemas de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa do Reino Unido e da União

ANEXO

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS RELEVANTES PARA AMBOS OS ACORDOS

1. A execução dos acordos projetados deve estar sujeita a mecanismos de governação conjuntos. Estes mecanismos devem desempenhar funções adequadas nos procedimentos que asseguram a incorporação da legislação em evolução da União, através de um alinhamento dinâmico, na ordem jurídica do Reino Unido. A Comissão deve assegurar a inclusão de disposições relativas à rescisão unilateral dos acordos.

Princípios gerais

2. As disposições institucionais comuns devem ter por objetivo assegurar que as regras aplicáveis às relações com o Reino Unido nos domínios abrangidos pelos acordos, nos casos pertinentes, sejam sempre as mesmas que as que se aplicam no mercado interno da União e que a sua interpretação e aplicação não possam diferir.

3. Tendo presente este objetivo, as disposições institucionais devem refletir os seguintes princípios fundamentais e abranger os seguintes elementos:

Alinhamento dinâmico

4. As disposições institucionais comuns devem assegurar que o Reino Unido aplica sempre todo o acervo legislativo da União relevante para a finalidade de cada acordo, numa base dinâmica. Este acervo legislativo da União deve constar dos acordos conforme existente à data da assinatura. Os atos jurídicos subsequentes relevantes da União devem ser incorporados no respetivo acordo através de mecanismos adequados. A incorporação de novos atos legislativos relevantes do direito da União no respetivo acordo deve ser feita por um comité misto o mais rapidamente possível após a sua adoção e, se possível, dentro de um determinado prazo, constituindo uma obrigação para as Partes. Se o prazo não for respeitado, as Partes devem poder submeter o caso à resolução de litígios.

5. Para ambos os acordos, o princípio do alinhamento dinâmico deve assegurar a aplicação simultânea de regras idênticas no âmbito de aplicação do acordo. Além disso, o acordo sobre um espaço sanitário e fitossanitário comum deve prever que determinadas disposições do direito da União, incluindo medidas de emergência e as aplicáveis à entrada na União de animais, plantas e mercadorias provenientes do resto do mundo, sejam imediatamente aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Grã-Bretanha.

6. O acordo sobre um espaço sanitário e fitossanitário comum deve proporcionar ao Reino Unido as mesmas possibilidades de adotar medidas específicas para proteger a sua biossegurança e saúde pública que as oferecidas aos Estados-Membros ao abrigo do direito da União. Ademais, o acordo pode incluir uma lista restrita de exceções limitadas aos princípios do alinhamento dinâmico e da aplicação simultânea. Só deve ser acordada uma exceção se: i) não conduzir à aplicação de normas menos rigorosas no Reino Unido no que diz respeito à Grã-Bretanha em comparação com as estabelecidas nas regras aplicáveis da União; ii) não puder ser invocada para restringir ou afetar negativamente a entrada no território do Reino Unido de animais, plantas e mercadorias originários da União que cumpram o direito da União; iii)

respeitar o princípio de que só podem entrar na União animais, plantas e mercadorias que cumpram o direito da União.

Formulação de decisões

7. Nenhum dos acordos pode conferir ao Reino Unido o direito de participar no processo decisório da União. No entanto, o Reino Unido deve estar envolvido desde uma fase inicial e deve contribuir de forma adequada, para um país que não é membro da União Europeia, no processo de formulação de decisões dos atos jurídicos da União Europeia nos domínios abrangidos pela obrigação de alinhamento dinâmico e aplicação simultânea. A Comissão Europeia deve consultar o Reino Unido numa fase inicial da elaboração de políticas. Estes direitos não se alargariam à participação nos trabalhos do Conselho ou das respetivas instâncias preparatórias.

Interpretação e aplicação uniformes do acervo da União

8. As disposições institucionais devem prever a obrigação de interpretar e aplicar o direito da União nas relações entre as Partes da mesma forma que é interpretado e aplicado na União. Isto exige que os atos legislativos da União referidos nos acordos e, na medida em que a respetiva aplicação envolva conceitos do direito da União, as disposições dos acordos sejam interpretados e aplicados em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, tanto antes como depois da assinatura do acordo correspondente.

Resolução de litígios

9. As disposições institucionais devem assegurar que os litígios relativos à interpretação ou aplicação dos acordos possam ser submetidos pelas Partes a um mecanismo de resolução de litígios baseado no estabelecido pelo Acordo de Comércio e Cooperação para a sua resolução, caso não seja possível encontrar uma solução amigável no âmbito de um comité misto. O mecanismo de resolução de litígios deve salvaguardar a competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretar o direito da União. Para o efeito, o tribunal arbitral deve ter a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia todas as questões relacionadas com o direito da União (incluindo um conceito ou uma disposição do direito da União) para que este último profira uma decisão que deve ser vinculativa para o tribunal arbitral.

Medidas adequadas para proteger os interesses da União e interligação entre acordos

10. Um sistema eficaz de medidas adequadas deve garantir a integridade do mercado interno em caso de incumprimento da decisão do tribunal arbitral. Em especial, o procedimento a seguir em caso de incumprimento da decisão do tribunal arbitral deve incluir a possibilidade de tomar medidas adequadas para proteger os interesses da União, nomeadamente no acordo em causa ou noutro acordo em vigor entre as partes.

Coerência com o Acordo de Comércio e Cooperação

11. Sem prejuízo dos pontos 1 a 10, os acordos devem basear-se no quadro institucional estabelecido no Acordo de Comércio e Cooperação, em especial no que diz respeito ao papel do Conselho de Parceria.

12. Os acordos devem incluir disposições destinadas a assegurar que a retaliação cruzada entre os novos acordos e os domínios abrangidos pelo Acordo de Comércio e Cooperação continua a ser possível, conforme previsto no Acordo de Comércio e Cooperação.

13. Os acordos devem assegurar a aplicação da cláusula relativa às medidas de salvaguarda do Acordo de Comércio e Cooperação (artigo 773.º).

14. As disposições do Acordo de Comércio e Cooperação no que diz respeito aos elementos essenciais (artigos 771.º e 772.º) devem aplicar-se aos novos acordos.

15. As disposições do Acordo de Comércio e Cooperação que estejam em conflito com os novos acordos não devem ser aplicadas.

ACORDO SOBRE UM ESPAÇO SANITÁRIO E FITOSSANITÁRIO COMUM

Âmbito de aplicação territorial

16. O acordo deve aplicar-se, no caso da União, aos territórios em que se aplicam os Tratados e nas condições neles previstas e, no caso do Reino Unido, ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Grã-Bretanha[1].

Âmbito de aplicação material

17. O acordo deve abranger as regras sanitárias, fitossanitárias, de segurança alimentar e de defesa dos consumidores aplicáveis à produção, à distribuição e ao consumo de produtos agroalimentares, a regulamentação dos animais vivos e dos pesticidas, as regras relativas à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, bem como as normas de comercialização aplicáveis a determinados setores ou produtos. Todos estes domínios devem ser abordados na sua totalidade, incluindo a execução dos requisitos legais e das regras respeitantes à certificação e a controlos oficiais.

Controlos e verificações

18. Como parte do princípio do alinhamento dinâmico acima descrito, o acordo deve assegurar que o Reino Unido no que diz respeito à Grã-Bretanha se alinhe de forma dinâmica com as regras pertinentes, incluindo em relação aos controlos e verificações aplicáveis ao comércio intra-UE.

19. Consequentemente, o acordo asseguraria igualmente que as regras aplicáveis à entrada no Reino Unido no que diz respeito à Grã-Bretanha de animais, plantas e mercadorias provenientes do resto do mundo, que estão sujeitos às regras com as quais o Reino Unido se alinharia de forma dinâmica no contexto do acordo, são as mesmas que as previstas no direito aplicável da União relativamente à entrada de animais, plantas e mercadorias na União provenientes do resto do mundo.

Outros aspetos

20. O acordo não deve prejudicar:

– as regras de origem aplicáveis ao comércio de mercadorias entre a União e o Reino Unido, conforme estabelecido no Acordo de Comércio e Cooperação,

[1] O Quadro de Windsor torna o direito da União no domínio sanitário e fitossanitário automaticamente aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. O comércio entre a União e a Irlanda do Norte, bem como a circulação entre a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, são regidos pelo Quadro de Windsor.

– a regulamentação aduaneira da União.

21. Independentemente do desenrolar e do resultado das negociações, o Quadro de Windsor continua a prever que as regras da União relativas às medidas sanitárias e fitossanitárias e outras regras pertinentes da União sejam aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte.

ACORDO DE LIGAÇÃO DOS SISTEMAS DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA DO REINO UNIDO E DA UNIÃO

Âmbito de aplicação territorial e material

22. O acordo de ligação dos sistemas de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa do Reino Unido e da União deve aplicar-se, no caso da União, aos territórios em que se aplicam os Tratados e nas condições neles previstas e, no caso do Reino Unido, à Grã-Bretanha. O acordo deve também aplicar-se ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, exceto no caso dos mercados grossistas da eletricidade, em que o disposto no artigo 9.º e no anexo 4 do Quadro de Windsor continuará a ser aplicável. O acordo deve assegurar que o Reino Unido aplica ao comércio de licenças de emissão o mesmo âmbito de aplicação territorial que a União no que respeita à aviação e ao transporte marítimo.

23. O acordo deve abranger todos os aspetos de uma ligação entre os sistemas de comércio de licenças de emissão, como os abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e a legislação derivada.

24. Em especial, os setores abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo devem ser claramente definidos. O âmbito de aplicação deve incluir, entre outros, os setores da produção de eletricidade, da produção de calor industrial (excluindo o aquecimento individual de habitações), da indústria, do transporte marítimo nacional e internacional e da aviação nacional e internacional. Neste âmbito de aplicação, o acordo deve assegurar o alinhamento dinâmico do Reino Unido com as regras pertinentes da União Europeia, a fim de evitar riscos de fuga de carbono e distorções da concorrência. O acordo deve prever um procedimento para aumentar a lista de setores a abranger pelo acordo de ligação.

25. O acordo deve igualmente assegurar o alinhamento dinâmico do Reino Unido com as disposições do quadro de regulamentação e supervisão financeira da União aplicáveis ao comércio de licenças de emissão do CELE e seus derivados.

Ambição

26. O acordo deve exigir que o limite máximo e a trajetória de redução do Reino Unido sejam, pelo menos, tão ambiciosos como o limite máximo e a trajetória de redução da União.

27. O acordo não deve impedir a União e o Reino Unido de prosseguirem uma maior ambição ambiental, em consonância com as suas obrigações internacionais.

Reconhecimento das licenças de emissão

28. O acordo deve incluir a obrigação de que as licenças de emissão ao abrigo do sistema de comércio de licenças de emissão de uma parte sejam reconhecidas ao abrigo do sistema da outra parte.

Mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço

29. O acordo deve criar as condições para que as mercadorias originárias da União e do Reino Unido beneficiem de isenções mútuas dos respetivos mecanismos de ajustamento carbónico fronteiriço, sob reserva do cumprimento das disposições aplicáveis da legislação da União e do Reino Unido.

Outros aspetos

30. O acordo deve assegurar que o comércio de licenças de emissão e seus derivados nos mercados primário e secundário seja realizado de acordo com as mesmas regras que as aplicáveis na União, incluindo as regras pertinentes do setor financeiro.

31. O acordo deve salvaguardar a integridade dos mercados de licenças de emissão na União.

32. O acordo deve incluir disposições adequadas relativas à abertura de negociações por parte da União com o objetivo de ligar o sistema de comércio de licenças de emissão da União aos sistemas de comércio de licenças de emissão de outros países terceiros.

33. O acordo deve conter disposições transitórias adequadas no que diz respeito às licenças de emissão em circulação em caso de rescisão do acordo.

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA

34. O Reino Unido deve suportar os custos adequados pela participação no espaço sanitário e fitossanitário comum e pela aplicação do acordo de ligação dos sistemas de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa do Reino Unido e da União.

35. O Reino Unido deve contribuir financeiramente para cobrir os custos pertinentes associados ao trabalho da União nestes domínios de intervenção. Isto inclui uma contribuição financeira para, entre outras coisas, o funcionamento das agências, sistemas e bases de dados pertinentes da União aos quais o Reino Unido obteria acesso na medida adequada.

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PARA A CONDUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

36. A Comissão deve conduzir as negociações em consulta com o Grupo de Trabalho do Conselho sobre o Reino Unido, que será um comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

37. A Comissão deve, em tempo oportuno, consultar e informar o comité especial. A Comissão deve fornecer atempadamente todas as informações e documentos necessários relacionados com as negociações.

38. A Comissão deve, em tempo oportuno, manter o Parlamento Europeu plenamente informado das negociações.